



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309901-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado NILDA MARIA DA ROCHA CRUZEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2309901-45.2024.8.26.0000
AGVTE.: BANCO DAYCOVAL S/A
AGVDA.: NILDA MARIA DA ROCHA CRUZEIRO
COMARCA: VOTORANTIM
VOTO Nº 57520

Ementa: Ação de obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado (RMC). Concessão de tutela provisória para suspender descontos de empréstimo em benefício previdenciário, devendo ser concedida opção para liquidação do saldo devedor, ou por descontos no benefício. Insurgência contra a imposição de multa cominatória. Observação de que a multa somente será aplicada em caso de descumprimento da decisão. Multa diária mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que o banco suspenda os descontos referentes ao cartão de crédito consignado, sob pena de multa, devendo conceder opção de pagamento do saldo devedor para quitação imediata, ou por descontos consignados na RMC do benefício (fls. 48/52 do principal).

O banco agravante alega que a “imposição de MULTA em caso de descumprimento configura grande afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa, bem como ao devido processo legal, pelo que não deve prevalecer” (fls. 04).

Aduz que a “preocupação desta Instituição Financeira no tocante ao valor da multa fixada pela r. decisão que concedeu liminarmente os efeitos da tutela, reside no fato de que possa vir a ser surpreendida pela cobrança de valores elevados, sob a simples alegação por parte da Agravada de que a Instituição Financeira Agravante descumpriu a ordem judicial” (fls. 04).

Sustenta que a liminar foi imediatamente cumprida, no entanto, é possível que “o autor ainda sofra de 01 a 02 descontos diante da data de corte do convênio” (fls. 04).

Diz que, se “eventualmente fosse o caso de fixação de multa cominatória, o que se admite apenas e tão somente para argumentar, o valor da multa deveria ter sido fixado em valor razoável, limitado e compatível com as circunstâncias do caso concreto” (fls. 05).

Requer o provimento do recurso para o fim de que “seja afastada a multa imposta ou alternativamente seja substituída a multa diária por multa mensal, pelos motivos expostos. Subsidiariamente, requer que seja minorado o limite estabelecido a multa arbitrado, tendo em vista que o Banco Agravante cumpriu com a determinação judicial em tempo

hábil” (fls. 09).

Processou-se o recurso com as formalidades legais, sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 42).

Contraminuta às fls. 46/52.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (RMC/RCC) ajuizada por Nilda Maria da Rocha Cruzeiro em face de BANCO DAYCOVAL S.A.

De início, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, posto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais.

No mais, defiro em parte o pedido de tutela de URGÊNCIA, eis que presentes os elementos concretos quanto à probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de

cancelamento do cartão com RMC, embora consignasse que o consumidor tem direito de cancelar o cartão de crédito quando desejar, mesmo se estiver inadimplente, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS, o efetivo cancelamento do contrato não se mostra a medida mais adequada nesta fase liminar do processo.

Com efeito, o cancelamento da linha de crédito, seja ordinária, ou com uso do RMC, configura direito potestativo da autora, não podendo o banco condicionar o cancelamento do contrato ao pagamento da integralidade da dívida, por se tratar de prática abusiva e ilícita, nos termos do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, contrária a Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, aplicável à espécie.

Neste diapasão, a autora tem o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, por não ser obrigada a permanecer com o vínculo negocial contra a sua vontade, o que, todavia, não a isenta da obrigação quanto aos débitos adquiridos mediante uso da referida linha de crédito, de

maneira que, o efetivo cancelamento do contrato, neste momento, em expressa adstrição ao pedido da parte autora, somente possibilitaria à parte contrária a execução imediata ou cobrança integral dos valores em aberto, o que prejudicaria a parte autora.

Nesse sentido, a redação do próprio artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS nº 28/08, é claro ao dispor que:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o

comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da datada solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”. (grifo nosso)

Em síntese, o direito do mutuário em pedir o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável a qualquer momento não exclui sua responsabilidade quanto aos débitos arcados pelo banco em razão da linha de crédito providenciada, sejam decorrentes de saques, sejam decorrentes de compras.

Assim, conforme mencionado dispositivo normativo, a instituição financeira deverá fornecer ao consumidor devedor a possibilidade de pagar o saldo em aberto de uma vez ou de forma parcelada por meio de descontos consignados na RMC do benefício, o que, se por uma via, acabaria por agravar ainda mais a situação econômica do cliente, por outro viés, deixaria os fatos na situação anterior, diante do prosseguimento dos descontos.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada que o banco requerido

suspenda os descontos de titularidade da parte autora, dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00, devendo dentro do mesmo prazo, conceder a opção pelo pagamento do saldo devedor para liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, bem como a impossibilidade estrutural para funcionamento do CEJUSC na realização de todas as audiências das Varas da Comarca, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze)dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da

petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Por fim, em não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, proceda-se o Cartório a inutilização das guias DARE-SP, conforme determinado no § 6º do art. 1.093, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Ressalta-se que, possuindo a(s) parte(s) domicílio em comarca diversa, pertencente à Região Administrativa Judiciária que goze da Central de Mandados Compartilhada, deverá ser cumprida a citação por mandado e, em caso negativo, ser providenciada pela via postal, com as cautelas de praxe, observando-se o art. 248, § 4º, do CPC.

Essa decisão servirá como mandado, se o caso.

Int.” (fls. 48/52 do principal).

Pois bem.

Nota-se que o banco agravante não se insurge

contra o deferimento parcial de tutela provisória, não se conformando apenas com a imposição de multa diária para compelir o seu cumprimento.

No entanto, com relação à multa diária estabelecida em primeiro grau, deve ser mantida, posto que a mesma somente será aplicável na hipótese de descumprimento da decisão, sendo que o valor de R\$ 100,00 não se revela excessivo por ora, dado o porte financeiro da instituição recorrente. Frise-se que o Juízo “a quo” cuidou em estabelecer limitação da multa em R\$ 5.000,00.

Além disso, consigne-se que o valor da multa, caso se torne excessivo, pode ser revisto até mesmo de ofício nos moldes do artigo 537, §1º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator